



ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações

Ofício n° 2300/GAB/SUPEL

Porto Velho-RO, 09 de setembro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO FEDERAL CARLOS MARUN
Presidente da Comissão Especial de Licitações - CELICITA
BRASILIA - DF

Assunto: Apresenta sugestões para modificação no texto da atual lei de licitações e contratos administrativos, lei n° 8.666/93.

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o, apraz-me encaminhar em anexo tabela contendo sugestões para modificação no texto da atual lei de licitações e contratos administrativos, lei n° 8.666/93, conforme solicitação contida no Ofício n° 47/15 - Pres.

Informo que as sugestões ora apresentadas são objeto da discussão na audiência pública para a qual fui convidado nesta data, perante essa Comissão, conforme orientações do mencionado ofício.

Respeitosamente,



MARCIO ROGERIO GABRIEL
Superintendente/SUPEL

CE - LICITAÇÕES
Recebido em 9/9/15

 4.485

PROPOSTAS DE MODIFICAÇÕES NA LEI 8.666/93

À

COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE, ESTUDO E FORMULAÇÃO DE PROPOSIÇÕES RELACIONADAS À LEI 8.666, DE 1993.

A REGRA ATUAL	A PROPOSTA DE MUDANÇA	A JUSTIFICATIVA
<p>Qualificação técnica dos licitantes (atestado de capacidade técnico operacional) para serviços e obras.</p> <p>Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:</p> <p>(...)</p>	<p>A nova lei deve estabelecer que a qualificação técnica operacional dos licitantes leve em consideração o porte de <u>obras e serviços</u> similares em características executados anteriormente.</p> <p><u>Por exemplo:</u></p> <p>Somente pode participar de uma licitação igual ou superior a 500 mil reais, se já tiver executado um contrato de 100 mil reais é uma regra do quádruplo.</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Inúmera quantidade de contratos não executados por falta de experiência. 2. Indefinição do quantitativo ideal por parte dos órgãos de controle. 3. Critério atual é subjetivo e da margem a inúmeros contenciosos que emperram as licitações. 4. Incentivo a criação e ao estabelecimento de empresas com know-how em diversos setores. 5. Privilégio o profissionalismo empresarial
<p>Qualificação econômico-financeira (comprometimento com outras obras)</p> <p>Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:</p> <p>(...)</p> <p>§ 4o Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.</p>	<p>Deverá ser acrescentada regra que imponha aos licitantes que já detenham contratos com a Administração licitante, que apresentem certidão de regularidade de contrato, para participar de novas licitações.</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Evitar que empresas sem capacidade financeira com dificuldades de execução de obras continuem participando de novas disputas.
<p>Conhecimento e aceitação do projeto pelos concorrentes no ato da</p>	<p>Deverá ser acrescentada regra que obrigue aos licitantes interessados, no</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Evitar as paralisações de obras por erros não verificados nos projetos

PA

<p>licitação</p> <p>Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:</p> <p>(...)</p> <p>III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;</p>	<p>ato da licitação, a declarar formalmente, que avaliou tecnicamente as peças do projeto básico e as consideram adequadas.</p>	<p>básicos.</p> <p>2. Evitar ocorrência de termos aditivos financeiros por erro de projeto, identificados somente durante a execução da obra.</p>
<p>Dupla fase recursal em Convite, Tomada de Preços e Concorrência.</p> <p>Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:</p> <p>1 - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:</p> <p>a) habilitação ou inabilitação do licitante;</p> <p>b) julgamento das propostas;</p>	<p>A nova lei deverá prever fase recursal única assim como no Regime Diferenciado de Contratações (RDC). Durante o certame o licitante manifesta a intenção de recorrer. Após a conclusão do certame abre-se o prazo de 05 dias para recurso e 05 dias para contra-razões.</p>	<p>1. Privilegiar a celeridade nos procedimentos licitatórios e assegurar a ampla defesa e o contraditório.</p>
<p>Garantia de execução do contrato</p> <p>Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.</p> <p><u>§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.</u></p>	<p>A nova lei deverá ser alterada para permitir, concomitante com os requisitos de qualificação econômico-financeira, a prestação de garantias contratuais até 30% do valor da obra. (apenas para obras de engenharia)</p>	<p>1. Evitar a paralisação de obras por empresas que não detenham boa capacidade de gestão.</p> <p>2. Caso a licitante não execute o contrato o garantidor do contrato cumprirá a obrigação.</p>

P